



COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

PROJETO DE LEI Nº 1.961, DE 2021

Declara a água bem estratégico, de interesse nacional, de domínio inalienável e imprescindível do Estado, estabelece o acesso à água potável como um direito humano fundamental, proíbe a privatização da utilização e consumo da água da chuva, dos córregos, rios e lagoas e dá outras providências.

Autor: Deputado FLÁVIO NOGUEIRA

Relator: Deputado ERIBERTO MEDEIROS

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.961, de 2021, de autoria do nobre Deputado Flávio Nogueira, no seu art. 1º, declara a água bem estratégico, de interesse nacional, de domínio inalienável e imprescindível do Estado.

Parágrafo único a esse art. 1º determina que a União possui função irrenunciável e indelegável sobre os recursos hídricos e deve garantir: a preservação integral e a promoção do uso racional, equitativo e sustentável da água como recurso hídrico a fim de salvaguardar a saúde de todos os habitantes e dos ecossistemas do País; e a proteção desse direito de seus habitantes e dos ecossistemas nacionais, assim como o fornecimento de uma quantidade mínima e vital de água potável às pessoas ou grupos vulneráveis que tenham dificuldades para acessar esse serviço.

O art. 2º da Proposição estabelece que o acesso à água potável é um direito humano fundamental em condições de suficiência, qualidade, salubridade, aceitabilidade, exequibilidade, igualdade e equidade. O art. 3º firma que fica proibida a privatização da utilização e consumo das águas da chuva, dos



* C D 2 3 4 2 0 9 1 2 5 5 0 0 *



córregos, rios e lagoas. Já o art. 4º fixa que esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Na justificação, o Autor comenta que a Resolução 64/292 de 2010 da Assembleia Geral das Nações Unidas reconheceu explicitamente o direito à água e reafirmou que água potável limpa é essencial para a realização de todos os direitos humanos. Cita ainda que o Papa Francisco, na Encíclica “Laudo Si”, considera que o acesso à água potável é um direito humano básico, fundamental e universal, porque determina a sobrevivência das pessoas, e, portanto, é condição para o exercício dos demais direitos humanos.

Argumenta que, apesar do compromisso de universalizar o acesso à água potável no Plano Nacional de Saneamento Básico, dois em cada dez brasileiros não têm água de qualidade e 35 milhões de pessoas não dispõem de água potável. Ademais, conflitos socioambientais relativos à água são citados para alertar sobre a alegada importância de impedir a privatização do uso e do consumo da água da chuva, dos córregos, rios e lagoas.

Com respeito à tramitação, observa-se que o Projeto de Lei nº 1.961, de 2021, foi apresentado em 26/05/2021. Em 13/07/2021, foi distribuído às Comissões de Minas e Energia (CME), de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços (CDEICS) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), esta última quanto ao mérito e ao art. 54 (RICD). Está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões e ao regime de tramitação ordinária.

O Projeto foi recebido pela CME em 14/07/2021 e aprovado pela Comissão em 29/06/2022, com base no Parecer do Relator nº 2 CME, do Deputado Cleber Verde (REPUBLIC-MA), que foi pela aprovação, com Emendas.

Em 29/06/2022, a Proposição foi recebida pela CDEICS. Em 06/07/2022, foi designado como Relator dessa matéria o Deputado Vitor Lippi (PSDB-SP), que deixou de ser membro da Comissão. Foi aberto prazo para emendamento ao Projeto em 08/07/2022, que se encerrou sem a apresentação de Emendas. Em 29/03/2023, tive a honra de ser designado como Relator da Proposição na Comissão de Desenvolvimento Econômico (CDE), que sucedeu a





CDEICS. Nesta última data, foi reaberto prazo para emendamento, que se encerrou sem a apresentação de Emendas na CDE.

Nesta Comissão de Desenvolvimento Econômico, cabe a apreciação da matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, VI, do Regimento Interno desta Casa.

É o nosso Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 1.961, de 2021, é meritório e destaca a importância da água como um bem estratégico, de interesse nacional, de domínio inalienável e imprescindível. Além disso, cabe assegurar que a água potável é um direito humano fundamental e que não deve ser permitida a privatização do uso e do consumo da água da chuva, dos córregos, rios e lagoas.

Um bem como a água, especialmente a água potável, é fundamental para o desenvolvimento econômico e social brasileiro. É um tipo de bem cada vez mais escasso e cujo fornecimento impacta a vida e a atividade econômica nacional.

Precisamos, no Brasil, avançar na linha da Assembleia Geral das Nações Unidas, que reconheceu o direito à água e a essencialidade da água potável limpa, assim como do reconhecimento do acesso à água potável como direito humano básico, fundamental e universal e condição para o exercício dos demais direitos humanos, conforme a Encíclica “*Laudo Si*”, do Papa Francisco.

A grave lacuna existente no Brasil com respeito ao acesso à água e, principalmente, à água potável deve ser enfrentada por nossa sociedade. O Congresso Nacional precisa buscar medidas para que seja ampliado o fornecimento de água em nosso País, com base nos princípios presentes no Projeto de Lei em análise.

Entretanto, cabe ressaltar que a Lei nº 9.433, que trata sobre recursos hídricos, tem em seus fundamentos a designação de que a gestão dos





CÂMARA DOS DEPUTADOS - 57º LEGISLATURA
GABINETE DO DEPUTADO ERIBERTO MEDEIROS – PSB/PE

Apresentação: 27/11/2023 11:32:14.823 - CDE
PRL 2 CDE => PL 1961/2021

PRL n.2

Recursos Hídricos deve ser feita de forma descentralizada e contar com a participação do Poder Público, dos usuários e das comunidades, dada a dimensão do nosso país, que torna quase impossível gerir os recursos hídricos sem a delegação de delegar de algumas funções. Um exemplo prático é a delegação de funções feitas pela Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico - ANA às entidades sem fins lucrativos para que estas exerçam as funções das Agências de Águas, previstas na Lei 9.433, conforme regulamentação prevista na Lei nº 10.881/2004. O texto do Projeto de Lei deve, portanto, ser ajustado nesse sentido, de maneira a evitar impactos na eficiência da gestão dos recursos hídricos.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.961, de 2021, na forma de substitutivo em anexo e rejeição das Emendas nº 1 e nº 2 adotadas pela Comissão de Minas e Energia.

É o nosso Voto, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado ERIBERTO MEDEIROS
Relator

Pág: 4 de 6



ara dos Deputados
dos Três Poderes, Anexo IV – Gabinete 311
ia / DF – Cep. 70.160-900 – E-mail: dep.eribertomedeiros@camara.leg.br

s: (61) 3215-5311

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234209125500>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eriberto Medeiros



* C D 2 3 4 2 0 9 1 2 5 5 0 0 *



COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.961, DE 2021

Declara a água bem estratégico, de interesse nacional, de domínio inalienável e imprescindível do Estado, estabelece o acesso à água potável como um direito humano fundamental, proíbe a privatização da utilização e consumo da água da chuva, dos córregos, rios e lagoas e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei declara a água bem estratégico, de interesse nacional, de domínio inalienável e imprescindível do Estado.

Parágrafo único. A União deve garantir:

I- a preservação integral e a promoção do uso racional, equitativo e sustentável da água como recurso hídrico a fim de salvaguardar a saúde de todos os habitantes e dos ecossistemas do País;

II- a proteção desse direito de seus habitantes e dos ecossistemas nacionais, assim como o fornecimento de uma quantidade mínima e vital de água potável às pessoas ou grupos vulneráveis que tenham dificuldades para acessar esse serviço.

Art. 2º O acesso à água potável é um direito humano fundamental em condições de suficiência, qualidade, salubridade, aceitabilidade, exequibilidade, igualdade e equidade.





CÂMARA DOS DEPUTADOS - 57º LEGISLATURA
GABINETE DO DEPUTADO ERIBERTO MEDEIROS – PSB/PE

Art. 3º Fica proibida a privatização da utilização e consumo das águas da chuva, dos córregos, rios e lagoas.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Apresentação: 27/11/2023 11:32:14.823 - CDE
PRL 2 CDE => PL 1961/2021

PRL n.2



Pág: 6 de 6



ara dos Deputados
dos Três Poderes, Anexo IV – Gabinete 311
ia / DF – Cep. 70.160-900 – E-mail: dep.eribertomedeiros@camara.leg.br
s: (61) 3215-5311
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234209125500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eriberto Medeiros